

# ASPECTOS DA VULNERABILIDADE, OFENSAS AO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL PRECAUCIONAL

## ASPECTS OF VULNERABILITY, OFFENSES TO PERSONALITY DEVELOPMENT, AND PRECAUTIONARY CIVIL LIABILITY

### **Cleber Sanfelici Otero**

Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela ITE (Bauru/SP). Docente no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas e no Curso de Graduação em Direito da UNICESUMAR (Maringá/PR). Professor do Curso de Especialização em Direito Previdenciário da UEL (Londrina/PR). Pesquisador do ICETI. Juiz Federal. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6035-7835> E-mail: [cleberot@yahoo.com.br](mailto:cleberot@yahoo.com.br)

### **João Gabriel Yaegashi**

Doutorando e Mestre pelo Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Pós-graduado em Direito do Agronegócio pela UNICESUMAR. Graduado em Direito pela UEM. Professor do Departamento de Direito Privado na UEM. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6341-0942> E-mail: [jgyaegashi@hotmail.com](mailto:jgyaegashi@hotmail.com)

### **Amanda Rodrigues Pascotto**

Mestranda do Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Graduada em Direito pela UNICESUMAR. Bolsista PROSUP/CAPES. Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1862-8440> E-mail: [pascottoamanda@gmail.com](mailto:pascottoamanda@gmail.com)

### **Loiana Massarute Leal**

Mestranda em Ciências Jurídicas no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR. Pós-Graduada em Psicopedagogia e Educação Especial e Pós-Graduada em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Iguacu. Pós-graduada em Direito Processual Penal pela IPEMIG. Graduada em Direito e em Pedagogia pela UNICESUMAR. Advogada. Bolsista PROSUP/CAPES. Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-8240-3420> E-mail: [massaruteloloiana@gmail.com](mailto:massaruteloloiana@gmail.com)

---

**Resumo:** Este artigo analisa a vulnerabilidade sob a ótica da responsabilidade civil, investigando suas implicações no livre desenvolvimento da personalidade. A vulnerabilidade é abordada como uma condição relacional e dinâmica, com ênfase nos grupos hipervulneráveis (crianças, adolescentes e idosos). O estudo discute a interdependência entre a dignidade humana, a autonomia e os direitos da personalidade, argumentando que a omissão estatal e social agrava violações à liberdade existencial e à formação da identidade. O papel da responsabilidade civil é examinado como uma ferramenta de prevenção de danos e promoção de justiça material. A pesquisa utiliza o método dedutivo e a análise bibliográfica de doutrina, jurisprudência e legislação, além de uma abordagem interdisciplinar para correlacionar conceitos jurídicos, filosóficos e sociais.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento da Personalidade. Dignidade Humana. Direitos da Personalidade. Responsabilidade Civil Precaucional. Vulnerabilidade.

**Abstract:** This article examines vulnerability and its effects on the free development of personality from a civil liability perspective. It begins with a conceptual analysis of vulnerability as a dynamic and relational condition, focusing on hypervulnerable groups like children, adolescents, and the elderly. The study highlights the intrinsic link between human dignity, private autonomy, and personality rights, arguing that state and social omission in mitigating vulnerabilities intensifies violations of existential freedom and identity formation. The role of civil liability is discussed as a precautionary and reparatory tool for preventing harm and promoting material justice. The research applies a deductive method, using bibliographic analysis of doctrine, jurisprudence, and legislation, alongside an interdisciplinary approach to connect legal, philosophical, and social concepts.

**Keywords:** Personality Development. Human Dignity. Personality Rights. Precautionary civil liability. Vulnerability.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Formas de vulnerabilidade: na infância e na senescência – **3** Direitos da personalidade e ofensas ao pleno desenvolvimento da personalidade – **4** Ofensas ao livre desenvolvimento da personalidade – **5** Responsabilidade civil precaucional e a contenção de danos – **6** Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

A complexidade das relações sociais e jurídicas contemporâneas impõe ao Direito o desafio de repensar constantemente sua atuação frente às múltiplas formas de vulnerabilidade que atravessam a sociedade. Essa condição, compreendida não como um atributo estático, mas como um fenômeno relacional, dinâmico e contextual, manifesta-se de diferentes maneiras ao longo do ciclo de vida e afeta, com intensidade variável, crianças, adolescentes, pessoas idosas e demais grupos sujeitos a situações de fragilidade.

O ordenamento jurídico brasileiro, inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana e na centralidade dos direitos fundamentais, estabelece parâmetros protetivos destinados a assegurar a efetividade dos direitos da personalidade e a garantir o livre e pleno desenvolvimento da individualidade. Entretanto, observa-se que, na prática, persistem contextos em que a vulnerabilidade, somada à ausência

de políticas públicas eficazes e à omissão estatal, resulta em violações concretas à liberdade existencial e à autonomia privada.

Nesse cenário, emerge a seguinte problemática central: até que ponto a responsabilidade civil pode, ainda que indiretamente, tutelar as ofensas ao livre e ao pleno desenvolvimento da personalidade de indivíduos em situação de vulnerabilidade, sem comprometer a autonomia privada e o princípio da dignidade da pessoa humana? A questão assume relevância ao evidenciar um dilema contemporâneo: a necessidade de equilibrar a proteção jurídica diferenciada dos indivíduos hipervulneráveis e a preservação da autodeterminação, assegurando que a intervenção normativa seja suficiente para prevenir e reparar danos, mas não excessiva a ponto de restringir escolhas existenciais legítimas.

A proposta deste estudo é analisar, sob uma perspectiva jurídico-dogmática e interdisciplinar, a relação entre vulnerabilidade, direitos da personalidade e responsabilidade civil, com foco na proteção da liberdade de autodeterminação e na garantia da dignidade humana. O objetivo geral consiste em investigar como o sistema jurídico brasileiro responde às violações que comprometem o livre e o pleno desenvolvimento da personalidade, especialmente de grupos considerados hipervulneráveis, como crianças, adolescentes e pessoas idosas. Para alcançar essa finalidade, de forma específica, busca-se: examinar os contornos conceituais da vulnerabilidade, a partir de uma abordagem que integra Direito, Filosofia, Sociologia e Psicologia; analisar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da tutela dos direitos da personalidade; avaliar o papel da responsabilidade civil como instrumento preventivo e reparatório; e discutir os limites da intervenção estatal e normativa no campo da autonomia privada, de modo a compatibilizar proteção e liberdade.

A metodologia adotada é de natureza dedutiva, partindo-se dos princípios constitucionais e das normas gerais que estruturam a proteção da personalidade para a análise das situações concretas de vulnerabilidade que impactam a liberdade existencial e a formação da identidade individual. O estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a doutrinas clássicas e contemporâneas, jurisprudência, legislação nacional e tratados internacionais. Além disso, adota uma abordagem interdisciplinar, com o método de procedimento comparativo, permitindo estabelecer diálogos entre o Direito e outras áreas do conhecimento, como Filosofia, Sociologia e Psicologia, a fim de construir uma compreensão mais ampla e crítica sobre as implicações jurídicas, sociais e existenciais da vulnerabilidade. Essa perspectiva possibilita propor interpretações sistemáticas e integradas, capazes de oferecer respostas adequadas à complexidade do tema e de fortalecer a efetividade da proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

## 2 Formas de vulnerabilidade: na infância e na senescência

A noção de vulnerabilidade, embora amplamente difundida na dogmática jurídica contemporânea, demanda uma abordagem analítica rigorosa, contextualizada e multidisciplinar. Ainda que o termo seja recorrente nos discursos legais e institucionais, sua definição não é uniforme, tampouco estática, variando significativamente conforme o ramo do Direito, a posição do sujeito envolvido e as circunstâncias concretas que compõem a situação de desigualdade ou risco social.

Em termos gerais, vulnerabilidade pode ser compreendida como uma condição de fragilidade ou desvantagem que torna um indivíduo ou grupo mais suscetível à violação de direitos fundamentais ou à exclusão dos espaços sociais, econômicos, jurídicos ou afetivos. A doutrina contemporânea não trata a vulnerabilidade como característica essencial de certos grupos, mas sim como uma situação relacional e contingente, ou seja, dependente do contexto.

Sob a ótica sociológica, a vulnerabilidade é compreendida como uma expressão das estruturas sociais excludentes, que relegam determinados grupos a posições historicamente marcadas por marginalização, preconceito ou ausência de acesso a bens fundamentais. Já a Psicologia contribui para o entendimento das fragilidades emocionais e cognitivas que afetam a autonomia e a resistência dos sujeitos diante de situações de opressão ou dependência. Na Ciência Política, a vulnerabilidade é observada a partir da análise das relações de poder e da capacidade de participação cidadã, enquanto a Economia evidencia os efeitos da precarização do trabalho, da pobreza e da concentração de renda como fatores estruturantes da exclusão. No campo da Saúde, a noção de vulnerabilidade relaciona-se com as barreiras de acesso a serviços essenciais, à atenção básica e à integralidade do cuidado.

Essa perspectiva multidisciplinar revela que a vulnerabilidade não deve ser compreendida apenas como um atributo próprio de determinados indivíduos ou grupos, mas sim como uma condição relacional e dinâmica, influenciada por múltiplas camadas de desigualdade e pela ausência de redes institucionais de proteção. Tal compreensão exige do Direito uma atuação responsiva e adaptativa, capaz de dialogar com essas outras áreas do saber para oferecer respostas jurídicas mais eficazes, humanizadas e integradas à complexidade social.

Segundo Minow,<sup>1</sup> a vulnerabilidade pode ser compreendida como o ponto de partida para repensar a igualdade jurídica a partir das diferenças concretas e das assimetrias reais na sociedade. A autora propõe que o reconhecimento da

<sup>1</sup> MINOW, Martha. *Making All the Difference: Inclusion, Exclusion and American Law*. Ithaca, NY; London: Cornell University Press, 2008, p. 299-302.

vulnerabilidade seja articulado com a promoção de políticas compensatórias e com a ampliação do acesso à justiça. Nessa perspectiva, a vulnerabilidade é vista não apenas como uma limitação individual, mas como efeito de estruturas sociais excludentes.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito aparece em diferentes esferas normativas. No campo do Direito do Consumidor, por exemplo, a vulnerabilidade do consumidor é presumida, conforme estabelece o art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).<sup>2</sup> Já no Direito Processual Civil, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)<sup>3</sup> reconhece, no art. 6º, a necessidade de tratamento diferenciado para garantir a isonomia substancial entre as partes, especialmente diante de condições de desigualdade.

É possível classificar a vulnerabilidade em diversas formas, a depender do critério adotado. De modo geral, a literatura jurídica e interdisciplinar aponta as seguintes categorias principais: vulnerabilidade social, derivada de fatores como pobreza, baixa escolaridade, desemprego ou precariedade habitacional; vulnerabilidade econômica, relacionada à dependência financeira, ausência de renda ou inserção precária no mercado de trabalho; vulnerabilidade jurídica, caracterizada pela ausência de representação legal, desconhecimento de direitos ou dificuldade de acesso às instituições de justiça; vulnerabilidade física ou de saúde, envolvendo condições clínicas, deficiências ou limitações que dificultam o exercício da autonomia; vulnerabilidade psíquica e emocional, que afeta a capacidade de discernimento, vontade ou resistência, como nos casos de menores de idade vítimas de violência ou pessoas em situação de luto ou sofrimento mental; vulnerabilidade estrutural, que atinge determinados grupos de forma sistemática, como mulheres, crianças, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, negros e comunidades tradicionais.

De maneira expressiva, Fineman<sup>4</sup> propôs o conceito de “vulnerabilidade universal”, destacando que a condição de vulnerabilidade é comum a todos os seres humanos em diferentes momentos da vida, embora se manifeste com intensidade diversa a depender da posição social e das instituições de suporte disponíveis.

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

<sup>4</sup> FINEMAN, Martha Albertson. *The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition*. *Yale Journal of Law & Feminism*, New Haven, CT, v. 20, n. 1, p. 1-23, 2008. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/server/api/core/bitstreams/f23fa6fb-d926-43dd-8627-d880c7337a8a/content>. Acesso em: 28 ago. 2024.

Tal abordagem amplia o olhar jurídico para além das categorias fixas e fomenta a criação de políticas públicas de proteção mais sensíveis às transformações da realidade social.

Para Almeida, Pinto e Cardoso,<sup>5</sup> a vulnerabilidade social não se limita à pobreza, mas compreende fatores estruturais como exclusão, acesso desigual a direitos, cidadania fragilizada e impacto de políticas neoliberais, ainda que a construção da subjetividade seja atravessada pelas experiências de exclusão. A vulnerabilidade social, ao limitar o acesso a direitos e a experiências formativas, impacta negativamente a constituição psíquica dos sujeitos. O enfrentamento dessas vulnerabilidades exige ações estatais consistentes e participação social efetiva. Os autores mostram que a subjetividade não é apenas uma construção individual, mas histórica e coletiva, moldada pelas condições objetivas de existência. A exclusão social, as desigualdades e a precarização da vida interferem diretamente na maneira como o sujeito se percebe e se constitui.

Segundo Nascimento,<sup>6</sup> a compreensão do conceito de vulnerabilidade é recente tanto no Brasil como na América Latina, e data do final do século XX. Uma concepção mais atual do termo vulnerabilidade é relacionada ao impacto da pobreza em questões sociais, considerando uma ampla gama de variáveis, a saber, a dificuldade de acesso às políticas públicas de saúde, educação e assistência social, como condições de moradia, lazer, convivência familiar e comunitária, uma circulação social, as relações de interação, como de vizinhança e a própria subjetividade, entre outros.

Considerando a multiplicidade de fatores implicados na conceituação de vulnerabilidade social, pode-se pensar que tal construto também envolve a noção de fragilidade e/ou dependência. Tal interpretação é evidenciada, por exemplo, ao observar que uma criança depende dos cuidados de um adulto para garantir sua sobrevivência, ou, então, das famílias que, em alguma medida, necessitam de um auxílio externo para conseguir prover esses cuidados, ou ainda entender que as vulnerabilidades externas podem influenciar (negativamente) a vida do infante e de sua família.

Além disso, as crises econômicas ampliam as situações de vulnerabilidade, criando um espaço onde se situam as condições internas entre inclusão e exclusão

<sup>5</sup> ALMEIDA, Mateus Ferreira de; PINTO, Mike Alexander de Paula; CARDOSO, Luiz Felipe Viana. Os impactos da vulnerabilidade social na construção da subjetividade. *Revista Psicologia e Saúde em Debate*, Patos de Minas, MG, v. 7, n. 2, p. 48–65, jul. 2021. [DOI: 10.22289/2446-922X.V7N2A4]. Disponível em: <https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/764>. Acesso em: 8 set. 2025.

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Maria Livia do. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. *Psicologia & Sociedade*, Recife, PE, 24 (n. spe.), p. 39-44, 2012. [DOI: <https://dx.doi.org/10.1590/S010271822012000400007>]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Cj3wKXhg7YxhtgFjwcLzMf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2025.

social. Em países em desenvolvimento, como o Brasil, esse contexto é descrito pela autora como uma “zona de vulnerabilidade”, termo protegido para caracterizar tais situações.

Ao focar na infância vivida em contextos de vulnerabilidade social, um dos temas centrais deste artigo, é relevante também examinar a situação das famílias. Muitas vezes, o termo “família desestruturada” é usado pejorativamente para designar famílias que enfrentam problemas, com base em suas condições sociais, econômicas ou na configuração familiar. Essas famílias, por não representarem o modelo tradicional de família – pai, mãe e filhos – são, com frequência, desvalorizadas em suas diversidades, desconsiderando-se o fato de que a noção de “família ideal” é uma construção social.

No contexto das múltiplas formas de vulnerabilidade anteriormente discutidas, destaca-se com especial relevância a condição do infante, cuja fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional e social o torna particularmente exposto a riscos e privações, exigindo proteção reforçada por parte da família, do Estado e da sociedade. Essa condição peculiar da criança e do adolescente é juridicamente reconhecida pelo ordenamento brasileiro a partir da doutrina da proteção integral, consagrada no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).<sup>7</sup>

Após a análise da condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente, é relevante observar que outra fase da vida também demanda atenção especial: a velhice. Assim como os menores de idade possuem características que os tornam mais suscetíveis a riscos e privações, as pessoas idosas enfrentam desafios próprios decorrentes do envelhecimento, que exigem proteção jurídica, social e econômica, bem como políticas públicas voltadas à garantia de sua dignidade e bem-estar.

Em se tratando de pessoa idosa, as projeções estatísticas internacionais evidenciam essa realidade ao apontar que, entre 2000 e 2050, a proporção de pessoas com mais de 60 anos no mundo deverá duplicar, passando de 11% para 22%. Em termos absolutos, estima-se que esse contingente populacional aumente de 605 milhões para 2 bilhões no intervalo de meio século.<sup>8</sup> O envelhecimento populacional é um fenômeno social decorrente da modificação dos perfis demográficos de grande parte das sociedades ao redor do mundo, de modo que contribuem

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República [Diário Oficial da União, 16 jul. 1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Envelhecimento e saúde*. Genebra: OMS, 2015. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health>. Acesso em: 1 set. 2025.

para esse processo a maior expectativa de vida ocasionada pela redução da taxa de mortalidade e a queda nos índices de fecundidade.<sup>9</sup>

Há um aumento do risco de desenvolvimento da vulnerabilidade no avançar da idade, uma vez que a senescência é um processo marcado por mudanças progressivas que envolvem aspectos individuais e coletivos, influenciando diretamente as condições de vida e de saúde da pessoa.<sup>10</sup>

As pessoas idosas podem ser compreendidas como “vulneradas”, na medida em que determinadas contingências as colocam em situação de desigualdade. Tal condição demanda que o Direito seja pensado e aplicado de modo a promover uma discriminação positiva, voltada à proteção e ao resguardo da dignidade dessa parcela da população.<sup>11</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, a qualificação da pessoa idosa adota critério etário, reconhecendo como tal aquela com mais de 60 anos. Essa definição resulta em um grupo heterogêneo, composto por indivíduos com diferentes graus de necessidades e fragilidades. Em 2017, o Estatuto da Pessoa Idosa passou a prever tratamento ainda mais protetivo às pessoas com mais de 80 anos, as quais podem ser compreendidas como “hipervulneradas” dentro do conjunto das já “vulneradas”.<sup>12</sup>

Diante desse contexto, torna-se evidente que a pessoa idosa, longe de constituir um grupo homogêneo, enfrenta riscos crescentes de vulnerabilidade à medida que avançam a idade e as transformações físicas, sociais e econômicas. A progressiva senescência, aliada às desigualdades estruturais, coloca esse grupo em situação de fragilidade concreta, exigindo do Direito não apenas o reconhecimento de sua condição, mas a implementação de instrumentos protetivos que assegurem dignidade, autonomia e inclusão social. Reconhecer a pessoa idosa como “vulnerada” é admitir que a proteção jurídica deve ser diferenciada, sensível às necessidades específicas de cada faixa etária e capaz de promover justiça material frente às desigualdades acumuladas ao longo da vida.

<sup>9</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. *A transição demográfica e a Janela de Oportunidade*. São Paulo: Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, 2008, p. 3.

<sup>10</sup> BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes.; OLIVEIRA, Fabiana Maria Rodrigues Lopes de; FERNANDES, Maria Das Graças Melo. Vulnerabilidade da pessoa idosa: análise conceitual. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, DF, v. 72, n. suppl. 2, p. 337–344, nov. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/yBvHGpXJDHXQyGMKSqCJcsz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 set. 2025.

<sup>11</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 61.

<sup>12</sup> PEREIRA, Jaqueline Lopes; MARCHIORO, Mariana Demetruk. Vulnerabilidade da pessoa idosa e o descumprimento do dever de cuidado por abandono afetivo inverso. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 4, p. 283, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdrcivil.org.br/rbdc/article/view/659>. Acesso em: 28 ago. 2025.

Em síntese, a análise das múltiplas dimensões da vulnerabilidade evidencia que essa não se restringe a uma condição individual ou estanque, mas se manifesta de forma dinâmica e relacional ao longo do ciclo de vida, afetando de maneira particular os grupos mais sensíveis, como crianças, adolescentes e pessoas idosas. No caso destas últimas, as transformações fisiológicas, sociais e econômicas próprias do envelhecimento, somadas às desigualdades estruturais, tornam a vulnerabilidade uma realidade concreta, que exige respostas jurídicas calibradas e diferenciadas.

O reconhecimento dessa condição pelo ordenamento não apenas legitima a criação de instrumentos de proteção específicos, mas também impõe ao Direito a responsabilidade de garantir efetividade às normas de inclusão, dignidade e autonomia. Assim, compreender a vulnerabilidade como fenômeno social, estrutural e relacional é essencial para orientar políticas públicas, práticas jurídicas e institucionais capazes de mitigar desigualdades, promovendo uma proteção sensível à realidade concreta dos indivíduos e consolidando a centralidade da dignidade humana como fundamento orientador da atuação do Estado e da sociedade.

### **3 Direitos da personalidade e ofensas ao pleno desenvolvimento da personalidade**

São considerados direitos da personalidade todos aqueles dispersos pelo ordenamento jurídico que asseguram o que é inerente e essencial às pessoas humanas, além de seus atributos, tudo sem o qual o ser humano seria inconcebível. Esses direitos visam a garantir a identidade e individualidade de cada pessoa, estando diretamente ligados à personalidade e à dignidade humana. A compreensão dos conceitos, características e implicações jurídicas desses direitos é relevante para sua garantia. Esses direitos civis preservam a individualidade de cada pessoa, permitindo que vivam de forma ampla e segura. Segundo a doutrina, incluem direitos à integridade física (corpo, alimentos, doação de órgãos), integridade psíquica (liberdade e privacidade) e integridade moral (honra e intimidade). Além disso, há outros direitos relacionados à personalidade, como o direito à vida e ao nome, refletindo o caráter exemplificativo e não exaustivo da legislação e doutrina.

Os direitos da personalidade da criança e do adolescente são fundamentais para assegurar o desenvolvimento integral desses indivíduos e garantir a proteção de sua dignidade, autonomia e individualidade. No ordenamento jurídico brasileiro, tais direitos encontram respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos. Eles abrangem prerrogativas como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade,

ao nome, à imagem e à privacidade, essenciais para o crescimento saudável e o pleno desenvolvimento da personalidade.

O atual Código Civil, em seu art. 1º, dispõe: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. No art. 2º, apresenta a seguinte norma: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.<sup>13</sup> Considerando tais disposições da legislação civil, afirma-se que a pessoa recebe atenção do ordenamento jurídico durante toda a sua vida, certeza essa que reside no estabelecimento da personalidade jurídica, que tem seu início no nascimento com vida e sua extinção na morte.

A condição de vulnerabilidade, especialmente quando persistente e não enfrentada de forma eficaz pelo Estado e pela sociedade, gera impactos profundos na formação, no reconhecimento e na proteção dos direitos da personalidade, sobretudo na fase infantojuvenil, em que tais direitos estão em processo de afirmação e consolidação.

Os direitos da personalidade, definidos doutrinariamente como aqueles inerentes à dignidade da pessoa humana, dizem respeito aos atributos essenciais do ser humano, como a vida, a integridade física e psíquica, o nome, a imagem, a honra, a intimidade e a liberdade. No plano normativo, reitera-se, esses direitos encontram amparo na Constituição Federal (art. 1º, III; art. 5º, incisos V, X e XLI), no Código Civil (arts. 11 a 21) e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Quando a vulnerabilidade não é mitigada ou quando é institucionalmente ignorada, abre-se espaço para a violação desses direitos em múltiplas dimensões. Crianças e adolescentes em situação de pobreza extrema, negligência, violência doméstica ou institucional, por exemplo, frequentemente sofrem atentados contra sua integridade física e psíquica, sendo privadas de cuidados mínimos para seu desenvolvimento saudável.

Além disso, a ausência de vínculos afetivos seguros e de um ambiente familiar protetor compromete o desenvolvimento da autoestima e da identidade, impactando o direito à honra, à dignidade e à formação da personalidade. Como observa Diniz,<sup>14</sup> os direitos da personalidade “são projeções da dignidade da pessoa humana” e seu desrespeito representa uma forma de desumanização jurídica e existencial.

<sup>13</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código de Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>14</sup> DINIZ. Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1, p. 35.

A doutrina da proteção integral, consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990),<sup>15</sup> tem como fundamento justamente o reconhecimento de que a infância é um período marcado por especial vulnerabilidade e que os direitos da personalidade devem ser protegidos de forma prioritária e ampla, sob pena de danos irreversíveis. Essa proteção deve ser concreta e efetiva, não se limitando à enunciação abstrata de direitos, mas se materializando por meio de políticas públicas, ações judiciais e garantias institucionais adequadas.

A pessoa idosa também se encontra em situação de vulnerabilidade específica, ainda que distinta daquela da infância, sendo seu pleno desenvolvimento da personalidade suscetível a diversas formas de afronta. As agressões a direitos personalíssimos, como a autonomia, a liberdade de escolha, a participação social e o acesso a serviços de saúde e cultura, podem gerar impactos irreversíveis sobre sua dignidade, autoestima e qualidade de vida. A proteção integral das pessoas com mais idade, prevista no Estatuto da Pessoa Idosa, exige medidas concretas e efetivas, que vão além da mera declaração de direitos, devendo se traduzir em políticas públicas, garantias institucionais e ações jurídicas que assegurem o respeito à sua personalidade, promovam sua inclusão social e impeçam situações de discriminação, abuso ou negligência.

Assim, pode-se afirmar que a vulnerabilidade não apenas expõe os sujeitos a riscos materiais, mas atinge diretamente os pilares fundantes de sua subjetividade jurídica, impactando o pleno exercício dos direitos da personalidade. Tais direitos, para além de garantias abstratas, são condições mínimas para o florescimento da identidade e da autonomia, exigindo atuação contínua e articulada de todos os agentes do sistema jurídico.

## 4 Ofensas ao livre desenvolvimento da personalidade

O livre desenvolvimento da personalidade deve ser compreendido como prerrogativa fundamental que assegura ao indivíduo a possibilidade de construir, segundo sua autodeterminação, a própria identidade, em conformidade com seus valores, crenças e projetos existenciais. A doutrina tem identificado nesse direito tanto uma dimensão positiva – a liberdade de agir e realizar-se plenamente – como uma dimensão negativa – a imposição de um dever de não interferência ao Estado e a terceiros no tocante às escolhas existenciais do indivíduo.

<sup>15</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República [Diário Oficial da União, 16 jul. 1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 30 mar. 2024.

Nesse sentido, a construção teórica do conceito perpassa os vocábulos “autonomia” e “livre escolha”, que atuam como pilares de sustentação do conteúdo jurídico do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Tal direito compreende, em sua essência, a liberdade de autodeterminação e a proteção contra imposições externas que visem a limitar a expressão da individualidade.

No plano da teoria da justiça, o pensamento de Sen oferece uma importante contribuição à compreensão substancial do tema. Para o autor, a liberdade deve ser concebida como elemento central do desenvolvimento humano, superando visões meramente utilitaristas centradas na satisfação de necessidades materiais. Nas palavras do autor:

Se a importância da vida humana não reside apenas em nosso padrão de vida e satisfação das necessidades, mas também na liberdade que desfrutamos, então a ideia de desenvolvimento sustentável tem de ser correspondentemente reformulada. Nesse contexto, ser consistente significa pensar não só em sustentar a satisfação de nossas necessidades, mas, de forma mais ampla, na sustentabilidade – ou ampliação – de nossa liberdade [...].<sup>16</sup>

A partir dessa perspectiva, o livre desenvolvimento da personalidade revela-se como componente estruturante da dignidade da pessoa humana, na medida em que protege a liberdade de escolha e a construção de projetos de vida autênticos. Trata-se de uma liberdade concreta, voltada ao florescimento das capacidades e potencialidades humanas, em sua dimensão material e simbólica.

Conforme destaca Pinto,<sup>17</sup> o fundamento do direito à livre formação da personalidade reside na ideia de permitir que cada sujeito eleja o seu modo de vida, desde que tal escolha não cause prejuízos a terceiros. Dessa forma, o referido direito também contempla o direito à diferença, essencial em uma sociedade democrática e pluralista.

Nesse ponto, insere-se a contribuição de Bittar,<sup>18</sup> ao sustentar que o direito à diferença constitui expansão da luta por reconhecimento, contrapondo-se à tendência de homogeneização cultural das sociedades contemporâneas. A defesa da

<sup>16</sup> SEN, Amartya. *A ideia de Justiça*. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Schwarcz, 2011, p. 286.

<sup>17</sup> PINTO, Paulo Mota. *O livre desenvolvimento da personalidade*. In: AAVV Portugal-Brasil Ano 2000 –Tema Direito (Colloquia; 2). Coimbra: Coimbra Editora, [Stvdia Ivridica, n. 40], 1999, p. 149-261.

<sup>18</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, SP, v. 104, p. 551-565, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67869>. Acesso em: 28 ago. 2024.

diferença, nesse sentido, articula-se de forma dialética com a luta pela igualdade, reafirmando o pluralismo como valor constitucional e fundamento da dignidade.

Enquanto desdobramento do direito à liberdade, o livre desenvolvimento da personalidade expressa-se tanto como um direito de defesa (dimensão negativa), impondo limites à interferência estatal, quanto como um direito prestacional (dimensão positiva), exigindo do Estado atuação e políticas públicas que viabilizem a liberdade substantiva dos indivíduos. Essa dupla dimensão reforça seu caráter de direito subjetivo, legitimando pretensões individuais em face do poder público e de particulares.

A dignidade humana, por sua vez, abrange simultaneamente os ideais de igualdade e de diferença, refletindo uma concepção aberta de direitos fundamentais, apta a abarcar as múltiplas formas de viver e existir. Tal concepção repousa sobre uma ética do pluralismo, da diversidade e da não discriminação, que reconhece a humanidade em sua concretude histórica e em sua individualidade.

Historicamente, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>19</sup> representou um importante marco ao manifestar, em seu artigo 22, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como dimensão essencial para a dignidade humana. Ao prever a proteção aos direitos indispensáveis à autorrealização do indivíduo, esse reconhecimento influenciou profundamente a interpretação constitucional em diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, conferindo densidade normativa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destacam-se, nesse contexto, não só a Constituição da República Portuguesa, que prevê expressamente, em seu artigo 26<sup>º</sup>, inciso I, o direito ao desenvolvimento da personalidade, mas principalmente a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, cujo artigo 2<sup>º</sup>, I, consagra o livre desenvolvimento da personalidade, desde que não haja violação aos direitos de terceiros, à ordem pública ou à ordem constitucional.

No plano interno, a Constituição brasileira de 1988 não faz uma previsão explícita do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Esse direito é considerado um princípio implícito, cuja existência é evidenciada pela consagração da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e pelos valores fundamentais listados no *caput* do art. 5.º (ou seja, vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade).<sup>20</sup> Além disso, a Constituição apresenta um rol de direitos fundamentais desdobrados

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana de Direitos Humanos*. San José de Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 25 jul. 2025.

<sup>20</sup> BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

nos incisos do art. 5º, alguns dos quais têm influência significativa, ou pelo menos deveriam ter, na aplicação das normas do Direito Privado.

Em resumo, compreende-se que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é entendido como um princípio geral do Direito brasileiro a partir da integração das normas constitucionais que garantem direitos e garantias fundamentais, todas fundamentadas na dignidade da pessoa humana. Apesar de não haver uma menção explícita a esse princípio e direito nos textos legais, sua interpretação torna-se possível com a análise do conjunto normativo, pois princípios gerais de direito não são encontrados fora do ordenamento jurídico, mas revelados dentro de seu próprio arcabouço.<sup>21</sup>

Conforme já tratado anteriormente, crianças, adolescentes e pessoas idosas configuram grupos particularmente vulneráveis a restrições desse direito, em razão de sua dependência relativa, fragilidade física ou social, e exposição a contextos que podem limitar suas escolhas existenciais.

No caso das crianças e adolescentes, a ofensa ao livre desenvolvimento da personalidade manifesta-se de diversas formas, tanto no âmbito familiar quanto no social e institucional. A negligência parental, a imposição de decisões sem considerar a opinião do menor, a violência física ou psicológica, o trabalho infantil, a exploração econômica e a restrição ao acesso à educação ou à convivência social configuram atos que comprometem o pleno exercício da liberdade de escolha e da autodeterminação. Conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal e também o Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar a proteção integral, reconhecendo que a vulnerabilidade da criança e da adolescente demanda medidas específicas de proteção que garantam sua formação plena e o florescimento de suas capacidades. Nessas situações, a interferência externa não se limita a prejudicar direitos imediatos, mas compromete a constituição de sua subjetividade, potencializando efeitos duradouros sobre a autonomia futura.

Para as pessoas idosas, o cerceamento do livre desenvolvimento da personalidade ocorre, muitas vezes, de forma mais sutil, mas igualmente impactante. O isolamento social, a negligência em cuidados de saúde, a limitação à participação em atividades familiares e comunitárias, a imposição de decisões sobre bens ou estilo de vida, bem como práticas de abuso financeiro ou psicológico, representam formas concretas de restrição de autonomia. O Estatuto da Pessoa Idosa reconhece a necessidade de proteção especial à dignidade e à liberdade dessa

<sup>21</sup> LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, RS, v. 19, p. 237-263, jan./mar. 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71531>. Acesso em: 28 ago. 2024.

população, especialmente em situações de “hipervulnerabilidade” associadas à idade avançada, à dependência funcional ou à ausência de redes de suporte. Nesses casos, a vulnerabilidade biológica e social se combina com fatores estruturais, tornando a violação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade uma realidade recorrente, que exige não apenas reconhecimento, mas atuação ativa do Estado e da sociedade.

Em ambas as faixas etárias, a ofensa ao livre desenvolvimento da personalidade evidencia a relação estreita entre vulnerabilidade e limitação da liberdade. Crianças, adolescentes e idosos não apenas enfrentam restrições objetivas de autonomia, mas estão sujeitos a contextos normativos, institucionais e sociais que podem perpetuar a exclusão ou o desrespeito a suas escolhas existenciais. A compreensão desse fenômeno reforça a necessidade de políticas públicas, proteção jurídica diferenciada e mecanismos de participação que promovam a efetiva realização do direito à autodeterminação, reconhecendo que a proteção da liberdade concreta desses grupos constitui elemento essencial para a promoção da dignidade humana.

## 5 Responsabilidade civil precaucional e a contenção de danos

A análise até aqui evidenciou que a vulnerabilidade, em suas múltiplas dimensões, afeta de modo significativo o livre e o pleno desenvolvimento da personalidade, especialmente dos grupos reconhecidamente vulneráveis – crianças, adolescentes e pessoas idosas –, demandando respostas jurídicas que transcendam a mera reparação *ex post*. Nesse cenário, a responsabilidade civil revela uma faceta que não se limita à compensação de danos, mas que também se projeta em uma função precaucional, apta a antecipar riscos, inibir condutas potencialmente lesivas e conter a progressão de danos já instaurados. Este tópico dedica-se a explorar essa dimensão precaucional e os mecanismos de contenção de danos, buscando delinear fundamentos, critérios e instrumentos capazes de harmonizar proteção efetiva e respeito à autonomia dos sujeitos em situação de vulnerabilidade.

No Código Civil, os arts. 186 e 927 figuram como os principais dispositivos que estruturam a disciplina da responsabilidade civil.<sup>22</sup> Uma interpretação literal e pouco crítica de seus textos pode levar à percepção de que o instituto teria por

<sup>22</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código de Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 01 abr. de 2024.

finalidade exclusiva a reparação de atos ilícitos. Embora essa compreensão seja limitada diante da atual abrangência do instituto, trata-se de um conceito estrito que merece consideração. Nesse sentido, Azevedo<sup>23</sup> o define como “a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem”.

Este conceito, ainda que aderente à função reparatória, não reflete a atual dimensão do instituto. A responsabilidade civil, historicamente analisada a partir de seus elementos tradicionais, passou por um processo de releitura em razão do universo de riscos possíveis em sociedade. Hoje, o foco desloca-se da mera análise da conduta para uma lógica mais ampla de gestão de danos, refletindo a necessidade de respostas jurídicas mais eficazes diante da crescente complexidade social.

Os chamados “novos danos” emergem justamente desse cenário de transformação e expansão da tutela dos direitos existenciais, representando situações antes invisibilizadas pelo ordenamento jurídico ou, quando reclamadas, frequentemente rejeitadas em sua ressarcibilidade.<sup>24</sup> Nesse contexto, a teoria da *sociedade de risco* de Beck<sup>25</sup> revela-se fundamental, ao evidenciar que o avanço científico e tecnológico, ao mesmo tempo em que potencializa conquistas, também engendra riscos difusos e catástrofes de múltiplas ordens. Esse cenário de incertezas reforça a importância de uma responsabilidade civil dinâmica, orientada não apenas à reparação, mas também à prevenção e contenção de danos, como instrumentos indispensáveis para a proteção dos direitos da personalidade em uma sociedade cada vez mais vulnerável e exposta a riscos.

A responsabilidade civil, nesse cenário, tem evoluído para além da concepção tradicional de mera reparação. Esse movimento revela que a tutela da intangibilidade existencial e patrimonial não se pode limitar a reagir ao evento lesivo, mas deve estruturar mecanismos capazes de inibir, precaver e mitigar riscos em um ambiente de crescente complexidade social. Se a função reparatória sempre esteve no centro da doutrina clássica, as transformações sociais e o reconhecimento de novos interesses dignos de tutela demonstram que essa é apenas uma dimensão da responsabilidade civil.

A dinâmica contemporânea exige uma abordagem multifuncional, na qual a função precaucional ocupa papel de destaque, pois permite antecipar situações

<sup>23</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book, Posição 331.

<sup>24</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 87.

<sup>25</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 23.

de risco e implementar medidas efetivas de contenção, em sintonia com a lógica de um direito que se molda às necessidades de uma sociedade em permanente mutação, cuja volatilidade anda em descompasso com a morosa atividade legislativa.<sup>26</sup> Como observa Cavalieri Filho,<sup>27</sup> o sistema de responsabilidade deve estar orientado por um eixo que garanta não apenas a reparação proporcional dos danos, evitando enriquecimento ilícito, mas também a promoção da dignidade humana e da segurança jurídica.

Essa perspectiva multifuncional – destacada por Rosenvald como plástica e adaptável às diferentes realidades – estrutura-se em três funções centrais:

[...] no direito brasileiro, do alvorecer do século XXI, a conjunção dessas orientações permite o estabelecimento de três funções para a responsabilidade civil: (1) *Função reparatória*: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) *Função punitiva*: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) *Função precaucional*: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas. Certamente há uma *função preventiva* subjacente às três anteriores, porém consideramos a prevenção como um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função.<sup>28</sup>

Assim, a responsabilidade civil, vista sob esse prisma ampliado, afasta leituras reducionistas que a limitam à indenização *ex post* e consolida-se como um instrumento regulador e adaptativo, capaz de oferecer respostas mais efetivas em um contexto permeado por incertezas, riscos difusos e novas tecnologias.<sup>29</sup> Nesse ambiente, em que os danos potenciais podem se propagar de forma mais rápida e intensa, a função precaucional adquire protagonismo, devendo ser priorizada como linha de frente na gestão dos riscos e na preservação dos direitos da personalidade, sempre orientada pelo respeito à dignidade humana e pela promoção de uma convivência social mais equilibrada e segura.

<sup>26</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 323.

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 28.

<sup>28</sup> ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 95.

<sup>29</sup> ROSENVALD, Nelson. Conceitos de responsabilidade civil para a 4ª Revolução Industrial e o capitalismo de vigilância. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Direito Civil: futuros possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 176.

A essencialidade do tema, ainda que a curtos passos, não passou despercebida pela comissão de reforma do Código Civil, que propôs a incorporação do art. 927-A no texto do diploma legal. A proposta possui claro intuito de positivar a multifuncionalidade da responsabilidade civil, adequando o estatuto privado às novas demandas de uma sociedade marcada pela complexidade e pelo risco:

Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los. §1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido. §2º Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável. §3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados. §4º Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia.<sup>30</sup>

O dispositivo busca deslocar o foco exclusivo da reparação *ex post* para um modelo mais abrangente, em que a prevenção, a precaução e a contenção de danos assumem papel central. Trata-se de um movimento que pretende conferir maior efetividade à proteção dos direitos, estimulando comportamentos diligentes, solidários e cooperativos, ao mesmo tempo em que fortalece a tutela preventiva e a possibilidade de medidas processuais adequadas para evitar a consolidação ou a ampliação de danos em contextos de vulnerabilidade e incerteza.

<sup>30</sup> BRASIL. *Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.* Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 30 ago. 2025.

Vive-se atualmente em uma sociedade em que a vulnerabilidade, longe de ser uma condição isolada ou estática, se manifesta de forma relacional e dinâmica, atravessando diferentes contextos e grupos. Crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes e tantos outros indivíduos em situação de fragilidade enfrentam barreiras que limitam não apenas seu acesso a direitos, mas também a possibilidade de exercer plenamente sua autonomia e construir suas próprias trajetórias de vida. Essas realidades impõem ao Direito o desafio de oferecer respostas mais humanas e eficazes, capazes de prevenir danos, reduzir desigualdades e garantir condições reais para o livre e pleno desenvolvimento da personalidade.

A leitura de Macé,<sup>31</sup> ao propor a transição do *siderar* – a paralisia que distancia – para o *considerar* – o reconhecimento ativo da dignidade do outro –, dialoga diretamente com a concepção multifuncional da responsabilidade civil. Assim como Macé propõe um “nós” coletivo, em que todos compartilham responsabilidades na construção de um espaço mais justo e inclusivo, a responsabilidade civil contemporânea, especialmente em sua vertente precaucional, desloca-se de um modelo puramente reparatório para um sistema dinâmico de gestão de riscos e de danos. Ao lado da reparação e da punição, a função preventiva assume protagonismo, criando condições para inibir práticas potencialmente lesivas e garantir um ambiente de maior segurança e respeito aos direitos da personalidade.

Esse diálogo é ainda mais evidente quando se pensa na proteção dos sujeitos em situação de vulnerabilidade. Tal como Macé (2018) aponta para a urgência de reconhecer vidas desqualificadas e de lhes devolver dignidade e visibilidade, a multifuncionalidade da responsabilidade civil busca assegurar respostas proporcionais e efetivas diante de riscos que, se não contidos, podem comprometer de forma irreversível o livre e o pleno desenvolvimento da personalidade.

A multifuncionalidade da responsabilidade civil, com destaque para a sua função precaucional, dialoga diretamente com a tutela do livre e pleno desenvolvimento da personalidade. Em uma sociedade marcada por riscos difusos e pela volatilidade das interações sociais, limitar a responsabilidade civil à reparação *ex post* revela-se insuficiente para assegurar a efetividade dos direitos da personalidade. O livre desenvolvimento, que pressupõe a autonomia para fazer escolhas existenciais, e o pleno desenvolvimento, que demanda condições concretas para que essas escolhas floresçam, exigem instrumentos jurídicos capazes de antecipar a ocorrência de danos ou, quando inevitáveis, reduzir sua magnitude e duração. Nesse sentido, a atuação preventiva e precaucional da responsabilidade civil não apenas protege interesses individuais, mas também cria um ambiente social mais

<sup>31</sup> MACÉ, Marielle. *Siderar, considerar*: migrantes, formas de vida. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018, p. 9.

seguro e equilibrado, essencial para a construção de identidades livres e para a promoção da dignidade humana.

Ao reconhecer essa dimensão proativa da responsabilidade civil, o ordenamento jurídico alinha-se à ideia de que a proteção dos direitos da personalidade não pode restringir-se a um papel reativo, mas deve envolver um compromisso com a gestão de riscos que possa comprometer trajetórias de vida em construção ou em processo de vulnerabilidade. Crianças, adolescentes e pessoas idosas – grupos hipervulneráveis destacados ao longo do estudo – exemplificam a necessidade dessa abordagem: diante da irreversibilidade de muitos danos ligados à honra, imagem, saúde emocional ou relações sociais, a tutela precaucional atua como barreira antecipatória, garantindo que o desenvolvimento livre e pleno não seja interrompido ou deformado por condutas ilícitas. Assim, a multifuncionalidade, ao integrar prevenção, precaução e reparação, fortalece a capacidade do sistema jurídico de assegurar um equilíbrio dinâmico entre proteção eficaz e respeito à autonomia individual, consolidando um modelo de responsabilidade civil orientado por uma perspectiva humanizada e constitucional.

## 6 Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que a vulnerabilidade, longe de constituir um atributo intrínseco a determinados indivíduos ou grupos, configura-se como um fenômeno relacional e multifacetado, decorrente de fatores sociais, econômicos, psicológicos, jurídicos e institucionais que, em maior ou menor grau, condicionam a capacidade de autodeterminação e o exercício pleno dos direitos da personalidade. Ao abordar as ofensas ao livre e ao pleno desenvolvimento da personalidade, verificou-se que a vulnerabilidade, quando negligenciada, potencializa riscos à liberdade existencial, compromete a formação da identidade e fragiliza a dignidade da pessoa humana, especialmente em grupos identificados como “hipervulneráveis”, como crianças, adolescentes e pessoas idosas.

Constatou-se que a proteção jurídica conferida pelo ordenamento brasileiro, embora robusta no plano normativo, revela lacunas significativas em sua aplicação prática, resultando em um distanciamento entre a previsão constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais. Diante disso, a responsabilidade civil assume papel central, não apenas como mecanismo reparatório, mas como instrumento precaucional e preventivo, capaz de antecipar riscos e evitar a consolidação de danos irreparáveis. A adoção de uma abordagem mais protetiva e sensível às desigualdades estruturais é, portanto, indispensável para assegurar que o ordenamento jurídico atenda aos desafios impostos pela complexidade social contemporânea.

Não obstante, também se verificou que a proteção da personalidade não pode ser confundida com a supressão da autonomia privada. O desafio do Direito contemporâneo reside em harmonizar, de forma equilibrada, a necessidade de tutelar juridicamente os sujeitos em situação de vulnerabilidade com a preservação da liberdade existencial, de modo que a intervenção estatal não se converta em limitação indevida da autodeterminação individual. A centralidade da dignidade da pessoa humana e a concretização do princípio da igualdade substancial impõem ao sistema jurídico a tarefa de criar mecanismos protetivos eficazes, ao mesmo tempo em que asseguram o respeito aos projetos de vida de cada indivíduo.

Por fim, reafirma-se que a efetividade da tutela dos direitos da personalidade e da promoção do livre e pleno desenvolvimento da personalidade exige uma atuação articulada entre o Estado, a sociedade e as instituições jurídicas. O enfrentamento das vulnerabilidades demanda políticas públicas consistentes, mecanismos processuais efetivos e uma responsabilidade civil orientada não apenas à reparação, mas também à prevenção e contenção de danos, de modo a consolidar um sistema jurídico mais justo, inclusivo e humanizado.

Nesse contexto, o estudo demonstrou que o método dedutivo, aliado à pesquisa bibliográfica interdisciplinar, permitiu identificar os fundamentos teóricos e normativos indispensáveis para compreender a vulnerabilidade e propor soluções compatíveis com a complexidade do fenômeno, reafirmando a necessidade de uma proteção integral da dignidade humana como núcleo essencial do ordenamento jurídico, para a salvaguarda de direitos que reafirmem o livre e o pleno desenvolvimento da personalidade, não só para evitar prejuízos a grupos vulneráveis, mas também prevenir a ocorrência dos danos.

## Referências

ALMEIDA, Mateus Ferreira de; PINTO, Mike Alexander de Paula; CARDOSO, Luiz Felipe Viana. *Os impactos da vulnerabilidade social na construção da subjetividade*. *Revista Psicologia e Saúde em Debate*, Patos de Minas, MG, v. 7, n. 2, p. 48–65, jul. 2021. [DOI: 10.22289/2446-922X.V7N2A4]. Disponível em: <https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/764>. Acesso em: 08 set. 2025.

ALVES, José Eustáquio Diniz. *A transição demográfica e a Janela de Oportunidade*. São Paulo: Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes.; OLIVEIRA, Fabiana Maria Rodrigues Lopes de; FERNANDES, Maria Das Graças Melo. Vulnerabilidade da pessoa idosa: análise conceitual. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, DF, v. 72, n. suppl. 2, p. 337–344, nov. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/yBvHGpXJDHXQyGMKSqCJcsz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 set. 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 61.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, SP, v. 104, p. 551-565, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67869>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código de Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 abr. de 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 ago 2025

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República [Diário Oficial da União, 16 jul. 1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 28 ago 2025.

BRASIL. *Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil*. Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 30 ago. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

FINEMAN, Martha Albertson. *The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition*. *Yale Journal of Law & Feminism*, New Haven, CT, v. 20, n. 1, p. 1-23, 2008. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/server/api/core/bitstreams/f23fa6fb-d926-43dd-8627-d880c7337a8a/content>. Acesso em: 28 ago. 2024.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, RS, v. 19, p. 237-263, jan./mar. 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71531>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MACÉ, Marielle. *Siderar, considerar: migrantes, formas de vida*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

MINOW, Martha. *Making All the Difference: Inclusion, Exclusion and American Law*. Ithaca, NY; London: Cornell University Press, 2008.

NASCIMENTO, Maria Livia do. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. *Psicologia & Sociedade*, Recife, PE, 24 (n. spe.), p. 39-44, 2012. [DOI: [https://dx.doi.org/10.1590/S0102\\_71822012000400007](https://dx.doi.org/10.1590/S0102_71822012000400007)]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Cj3wKXhg7xYxhtgFjwcLzMF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana de Direitos Humanos*. San José de Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 25 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Envelhecimento e saúde*. Genebra: OMS, 2015. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health>. Acesso em: 01 set. 2025.

PEREIRA, Jaqueline Lopes; MARCHIORO, Mariana Demetruk. Vulnerabilidade da pessoa idosa e o descumprimento do dever de cuidado por abandono afetivo inverso. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 4, p. 283, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/659>. Acesso em: 28 ago. 2025.

PINTO, Paulo Mota. *O livre desenvolvimento da personalidade*. In: AAV Portugal-Brasil Ano 2000 – Tema Direito (Colloquia; 2). Coimbra: Coimbra Editora, [Studia Iuridica, n. 40], 1999, p. 149-261.

SEN, Amartya. *A ideia de Justiça*. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Schwarcz, 2011.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSENVALD, Nelson. Conceitos de responsabilidade civil para a 4ª Revolução Industrial e o capitalismo de vigilância. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Direito Civil: futuros possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 175-205.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense. 2002.

Recebido em: 10.09.2025

Aprovado em: 01.10.2025

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OTERO, Cleber Sanfelici; YAEGASHI, João Gabriel; PASCOTTO, Amanda Rodrigues; LEAL, Loiana Massarute. Aspectos da vulnerabilidade, ofensas ao desenvolvimento da personalidade e responsabilidade civil precaucional. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 3, p. 321-343, jul./set. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.03.014.

---